

NOTA TÉCNICA GNPP N. 01/2025

Fornece subsídios aos membros do Ministério Público brasileiro para a celebração de acordos de não persecução civil, na modalidade de acordo de colaboração, em conformidade com a Lei 8.429/1992 e com a Resolução CNMP n. 306/2025.

O GRUPO NACIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (GNPP), órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), emite a presente nota técnica relativa à celebração de acordos de não persecução civil como instrumentos da consensualidade de colaboração, norteados pelos valores da coerência e unidade institucional, conformados pela Lei nº 8.429/1992 e pela Resolução CNMP n. 306/2025, e respeitada a independência funcional dos membros do Ministério Público brasileiro.

1. INTRODUÇÃO

O art. 17, § 1.º da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), em sua redação original, vedava a celebração de transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa.

A modificação imprimida na LIA pela Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime) não só suprimiu a vedação à autocomposição como passou a autorizar expressamente a celebração de acordo em matéria de improbidade, sob a rubrica “acordo de não persecução cível” (ANPC).

Seguindo a mesma diretriz de consensualidade, a Lei 14.230/2021 fortaleceu as bases legais do ANPC, detalhando aspectos materiais e procedimentais relevantes da avença, conforme o novo art. 17-B da Lei 8.429/1992.

A expressão acordo de não persecução civil designa a ideia de autocomposição no domínio da probidade administrativa, com vistas à recomposição do patrimônio público eventualmente lesado e à aplicação das sanções do art. 12, que torna desnecessária a propositura ou a continuidade da ação de improbidade administrativa. Estabeleceu-se, no plano normativo, instituto de consensualidade e cooperação que permite a conciliação antes ou depois da propositura da ação de improbidade administrativa.

O legislador buscou estabelecer um paralelo com o instituto do “acordo de não persecução penal”, outra importante inovação trazida pela Lei 13.964/2019 no âmbito do Código de Processo Penal.¹ Considerando que as leis penais e a LIA integram aquilo que se convencionou chamar de Direito Sancionador (penal e extrapenal, respectivamente), a Lei 13.964/2019 optou pela padronização das terminologias empregadas nessas distintas instâncias de responsabilização para designar as soluções negociadas para os seus respectivos conflitos.

Uma característica importante do acordo de não persecução civil é que a colaboração do agente infrator com as investigações não é um pressuposto da avença. Diferentemente, portanto, dos institutos de direito premial², nos quais o coautor ou partícipe do ilícito, visando à obtenção de algum prêmio,

¹ Referido acordo já estava previsto na Resolução 181/2017 do CNMP, mas não em lei. A partir da vigência da nova norma, nos casos de infrações penais com pena mínima inferior a 4 anos, praticados sem violência ou grave ameaça, o Ministério Público pode propor o não processamento do investigado, desde que ele repare o dano, confesse a prática da infração, preste serviços à comunidade e pague uma prestação pecuniária.

² São exemplos de institutos de direito premial os acordos de leniência celebrados com os autores de atos lesivos à administração Pública (Lei 12.846/2013) ou ofensivos à ordem econômica (Lei 12.529/2011), e os acordos de colaboração premiada celebrados com os integrantes de organização criminosa (Lei 12.850/2013).

necessariamente coopera com os órgãos de investigação, no acordo de não persecução civil essa colaboração nem sempre será exigida.

No ponto, uma observação se faz necessária: embora a LIA não exija a colaboração por parte do investigado/réu, poderá o ente legitimado, no espaço de discricionariedade regrada (poder-dever) que lhe concedem a legislação e a própria concepção do ANPC, se negar a formular proposta ao infrator, se este não concordar em colaborar com as investigações, diante da complexidade dos fatos ou da participação de outros envolvidos³.

Exemplificativamente, se o Ministério Público entender, no caso concreto, que o acordo só se mostrará mais vantajoso ao interesse público se o investigado/réu colaborar efetivamente com as investigações, promovendo a identificação de outros agentes, partícipes, beneficiários, localização de bens e valores e produção de outras provas, durante o curso do inquérito civil ou do processo judicial, poderá convencionar tal exigência. Nesses casos, a colaboração deverá ser levada em consideração tanto na definição das sanções quanto na sua gradação, por uma questão de equidade. Noutras palavras, o pactuante colaborador deverá ser sancionado de maneira mais branda do que o pactuante não colaborador.

Caberá ao legitimado, diante das circunstâncias de cada caso concreto, avaliar qual tipo de acordo se mostra mais adequado à proteção da probidade administrativa.

2. CONSENSUALIDADE DE COLABORAÇÃO NA DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E A RESOLUÇÃO CNMP N. 306/2025

³ Nesse sentido: ANDRADE, Landolfo. **Improbidade administrativa e empresarial**. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 488-492.

O Conselho Nacional do Ministério Público disciplinou o acordo de não persecução civil (ANPC) no âmbito do Ministério Público. A medida consta da Resolução nº 306/2025, publicada no dia 17 de fevereiro, no Diário Eletrônico do CNMP.

De acordo com a norma, o acordo de não persecução civil é negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público e os responsáveis pela prática de ato de improbidade administrativa, devidamente assistidos por advogado ou defensor público.

No ponto, a questão consiste em saber se a Resolução CNMP n. 306/2025 autoriza o Ministério Público a adotar a consensualidade de colaboração no domínio da Lei 8.429/1992.

Se, por um lado, a normativa em exame não disciplina expressamente o acordo de colaboração no domínio da probidade administrativa, com a fixação de parâmetros procedimentais e materiais a serem observados pelos membros do Ministério Público brasileiro nesse tipo de avença, por outro, também não a veda. Muito ao contrário, em várias passagens, a Resolução CNMP n. 306/2025 faz referência à possibilidade de o acordo de não persecução civil contemplar a colaboração do infrator. Evidência disso é o artigo 2º da Resolução CNMP n. 306/2025, que condiciona a celebração do ANPC à constatação, no caso concreto, da maior vantajosidade da solução negociada ao interesse público, levando-se em consideração, dentre outros fatores: “IV - **a colaboração do agente infrator com a solução negociada** e sua capacidade para o cumprimento do que for acordado” (grifou-se).

Em reforço a essa interpretação, o artigo 6º, que disciplina o conteúdo do ANPC, estabelece que o instrumento que formalizar o acordo deverá conter, dentre outros elementos: (i) o compromisso de o infrator adotar **conduta**

cooperativa com o Ministério Público e a Justiça **na elucidação dos casos** (inciso XIV); e (ii) a previsão de que o descumprimento injustificado do acordo, por responsabilidade exclusiva do celebrante, **não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada** (inciso XIX).

É inegável, contudo, que a Resolução CNMP n. 306/2025 foi tímida nessa matéria. Afinal, quais são os pressupostos para a celebração do acordo de colaboração? Quais resultados devem ser produzidos pelo agente colaborador para que a avença produza efeitos? Quais prêmios podem ser concedidos ao agente colaborador? Qual procedimento deve ser adotado pelo Ministério Público para a celebração desse tipo de acordo? Essas e outras questões não encontram respostas na norma.

Diante dessa lacuna, os diversos ramos do Ministério Público brasileiro, por meio das suas normativas internas, poderão fixar tais balizas.

A título de exemplo, a Resolução CPJ n. 12/2024, que disciplina, dentre outros assuntos, a celebração de ANPC no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, prevê expressamente a existência dessas duas modalidades de ANPC (*acordo de pura reprimenda* e *acordo de colaboração*), bem como a possibilidade de isenção de pena ao infrator que colaborar efetivamente com as investigações e o processo, desde que dessa colaboração advenha pelo menos um dos seguintes resultados:

(i) a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito noticiado ou sob apuração;

(ii) a identificação dos demais coautores, partícipes e beneficiários do ato ilícito e;

(iii) a localização de bens, direitos e valores para fins de ressarcimento do dano ao erário ou reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida (art. 89, § 2º, c.c. o art. 90, XI).

A normativa do MPPA também oferece parâmetros procedimentais para a celebração do ANPC de colaboração, estabelecendo, por exemplo, a necessidade de subscrição prévia de um termo de confidencialidade com o colaborador, visando:

(i) à delimitação dos fatos e atos abrangidos, incluindo a identificação dos participantes que o colaborador tenha conhecimento e o relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

(ii) à declaração no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento com o ilícito, antes ou a partir da data de propositura do acordo, quando for o caso, comprometendo-se, ainda, a dizer a verdade e não omitir qualquer fato ou dado de que tenha conhecimento e;

(iii) à lista com as informações, elementos de prova e documentos fornecidos ou que o pactuante se obriga a fornecer, com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada ou sob investigação, com o prazo para a sua disponibilização.

Da mesma forma, o Ato n. 513/2024/PGJ, que disciplina o ANPC no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, estabelece excelentes parâmetros procedimentais e materiais para a celebração do ANPC de colaboração, o que abona a unidade institucional e viabiliza uma atuação mais eficaz na proteção da probidade administrativa.

Em sentido semelhante, a Portaria Normativa AGU n. 186, de 25 de julho de 2025, que regulamenta a celebração de acordo de não persecução civil em matéria de improbidade administrativa pela Procuradoria-Geral da União ou pela Procuradoria-Geral Federal, estabelece como cláusula facultativa do ANPC a exigência de colaboração ampla do celebrante com as investigações, promovendo a identificação de outros agentes, localização de bens e produção de provas, inclusive no exterior (art. 4º, IV, “b”).

Espera-se que as outras unidades do Ministério Público também estabeleçam as balizas materiais e procedimentais para a celebração de acordo de colaboração no domínio da LIA por seus membros, a bem da uniformização dos procedimentos e do tratamento igualitário dos casos nos quais serão celebrados esses tipos de acordos.

3. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA PARA O DOMÍNIO DA LEI 8.429/1992: TEMA 1043 DO STF

Em julgado de julho de 2023, relativo ao Tema de Repercussão Geral 1.043, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade do uso da colaboração premiada realizada em procedimento penal para a instrução de processos de natureza civil, a exemplo das ações de improbidade administrativa, desde que atendidos determinados critérios fixados pela corte.

O Ministério Público do Estado do Paraná havia ajuizado uma ação de improbidade administrativa contra mais de 24 pessoas físicas e jurídicas, por fatos relacionados à Operação Publicano, que envolvia uma organização criminosa formada por auditores fiscais da Receita Estadual, contadores e empresários apontados como envolvidos em esquema de sonegação fiscal mediante o pagamento de propina.

Em relação a três dos réus dessa ação, que haviam firmado colaboração premiada na esfera penal, o MPPR requereu apenas o reconhecimento judicial da prática de ato de improbidade administrativa, sem a imposição das penalidades correspondentes, de modo a atender os termos da referida colaboração. Ocorre que um dos réus da ação, um auditor fiscal que não celebrou colaboração premiada, alegou, em sua defesa, que a ação ajuizada pelo MPPR era inconsistente, porquanto a imputação da prática de ato de improbidade administrativa estava amparada única e exclusivamente em elementos de prova colhidos em sede de colaboração premiada. De acordo com a tese recursal desse réu, a utilização de colaboração premiada em ação de improbidade não encontraria respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa tese, contudo, foi rechaçada pelo STF. Como bem observado pelo relator do acórdão, Ministro Alexandre de Moraes, o reconhecimento da natureza jurídica da colaboração premiada como meio de obtenção de prova é fundamental para viabilizar sua utilização nas ações de improbidade administrativa, especialmente considerando a complexidade dos esquemas envolvendo agentes públicos e particulares para o cometimento de atos de corrupção. Nessa linha, concluiu o ministro que o acordo de colaboração premiada, como meio de colheita de provas, se mostra apto a produzir efeitos na esfera da probidade administrativa, em ordem a favorecer a efetiva proteção do patrimônio público, da legalidade e da moralidade administrativas, e a evitar a impunidade de agentes ímprobos de maneira eficiente.

Contudo, o relator fixou em seu voto alguns critérios que devem ser observados para a utilização da colaboração premiada em ações de improbidade administrativa, quais sejam:

1. Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da

investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6.º e 7.º do artigo 4.º da referida Lei 12.850/2013;

2. As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade;

3. A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização;

4. O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial;

5. Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado.

Tais critérios foram acolhidos por unanimidade de votos dos ministros do STF durante o julgamento virtual do ARE 1.175.650 e serviram para a delimitação da tese-resposta para o Tema de Repercussão Geral 1.043 (j. 03.07.2023).

Sobre essa decisão do STF, dois aspectos merecem ser destacados.

Primeiro, a questão central discutida no Tema de Repercussão Geral 1.043 consistiu em definir se cabe a utilização da colaboração premiada, instituto de natureza penal, no âmbito da ação civil pública por ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992). Por outras palavras, a questão jurídica subjacente ao Tema de Repercussão Geral 1.043 diz com a extensão dos efeitos do acordo de colaboração premiada à esfera de improbidade administrativa. *In casu*, a Suprema Corte decidiu pela possibilidade de utilização do acordo de colaboração premiada na ação de improbidade administrativa e fixou os critérios para esse aproveitamento.

Segundo, a ação de improbidade administrativa em questão foi proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná no dia 17 de janeiro de 2015, período em que ainda não havia autorização para a celebração de acordos na seara da improbidade administrativa na Lei 8.429/1992 (LIA), tampouco em resolução do CNMP.

No particular, faz-se oportuno ressaltar que: (i) quando do início do julgamento do ARE 1175650/PR pelo STF, em 02.06.2021, já estava em vigor a Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime), que modificou a redação do art. 17, §1º, da LIA e passou a autorizar expressamente a celebração de acordo em matéria de improbidade administrativa, sob a rubrica “acordo de não persecução cível” (ANPC); e (ii) quando da conclusão do julgamento (03.07.2023), já estava em vigor a Lei 14.230/2021, que fortaleceu as bases legais do ANPC, detalhando aspectos materiais e procedimentais relevantes da avença, conforme o novo art. 17B da Lei 8.429/1992.

Essa contextualização do julgamento do ARE 1175650/PR pelo STF se faz necessária para se concluir que a solução encontrada pelo MPPR no caso objeto do ARE 1175650/PR era a única possível, quando considerado o cenário normativo da época.

No ano de 2015, a Lei 8.429/1992 ainda vedava expressamente a celebração de acordos em matéria de improbidade administrativa (art. 17, § 1º). Para contornar tal óbice, o MPPR propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra 25 pessoas físicas e jurídicas em razão de fatos revelados na denominada Operação Publicano. Pediu-se na ação, liminarmente, a indisponibilidade de valores e de bens móveis e imóveis dos demandados; e, ao final, a imposição das sanções previstas na Lei 8.429/92 (LIA). Entretanto, em relação aos réus Luiz Antônio de Souza, Edmundo Odebrecht Neto e Odebrecht Indústria e Comércio de Café Ltda, o MPPR requereu apenas o reconhecimento de que praticaram atos de improbidade, sem a imposição das penalidades correspondentes. Tal ressalva deveu-se a ajuste estabelecido em termo de colaboração premiada firmado com as referidas pessoas.

Pela pertinência, vejam-se as considerações tecidas pelo MPPR na petição inicial da referida ação de improbidade:

É fato que o direito penal e direito administrativo sancionador (que, registre-se, abarca a Improbidade Administrativa) têm enfrentado, nas últimas décadas, importante influência do direito comparado por intermédio da admissão de inúmeros institutos fundamentais ao enfrentamento da corrupção: colaboração premiada; acordo de leniência; infiltração de agente público; flagrante retardado e entre outros.

Não se pode negar que estes ramos de direito, penal, administrativo e civil, ao descreverem comportamentos típicos, referentes ao mesmo fato (corrupção), precisam e necessitam se dialogar, segundo a teoria do diálogo das fontes preconizada por Cláudia Lima Marques.

Nessa vertente, não se pode conceber que um colaborador, após cumprir os requisitos exigidos pela Lei (Lei nº. 12.850/2013) proveniente do Direito Penal, não espraie seus efeitos para o Direito Administrativo e Direito Civil, que tutelam o mesmo fato com as nuances peculiares destes específicos ramos do direito.

Com efeito, o Direito Penal resguarda os valores de maior significado social, especialmente os bens jurídicos fundamentais à existência do homem em sociedade. O injusto penal composto de desvalor de ação e de resultado possui nuances peculiares e intrínsecas a este ramo do direito, dotado de uma carga valorativa infinitamente maior que nos demais ramos do direito extrapenal

(registre-se que apenas o direito penal impõe a privação da liberdade como consequência da prática do injusto penal).

Nessa vertente, a carga de desvalor deste ramo de direito, ao admitir a delação premiada permite inferir, com grau de segurança, a plena legitimidade de colmatar o vácuo legislativo, no que pertine à admissão da delação premiada, no âmbito do direito administrativo sancionador. Assim, a especial conformação do injusto penal, com a correspondente tutela dos valores fundamentais de um sistema jurídico, não afasta a consagração do instituto de colaboração premiada no Brasil e no direito comparado, como forma de, a um só tempo, desbaratar o avanço do crime organizado e estimular que autores do fato delituoso se arrependam, contribuindo para que os órgãos de persecução do Estado minimizem os nefastos efeitos da corrupção que assola o país.

Partindo dessa premissa e guardados os devidos pressupostos inerentes aos diferentes ramos que compõem o sistema jurídico nacional, não há dúvidas de que o Direito Administrativo Ordenador pode admitir, na espécie, a regra excepcional prevista no âmbito do Direito Penal, quando o órgão jurisdicional, fundado no seu livre convencimento motivado (art. 93, IX, da CF), reconhece a real contribuição do investigado para o deslinde da investigação, hipótese em que o magistrado, à vista da ausência de regra específica, exercerá sua função de colmatação inerente à atividade jurisdicional.

Outrossim, destaque-se a recente inovação legislativa de combate à corrupção, Lei Anticorrupção nº 12.486/2013, que admitiu, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, o instituto do acordo de leniência, que autoriza a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública celebrar acordo com as pessoas jurídicas que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo.

Em seu art. 21, a referida Lei de Anticorrupção prevê expressamente que as respectivas ações de responsabilização judicial pelos atos nela previstos adotarão o rito da ação civil pública, da Lei nº 7.347/85. Com efeito, essa inovação legislativa passa a integrar o sistema de tutela dos interesses metaindividuais, ou seja, um "microsistema processual para as ações coletivas" por meio de leis que são aplicáveis entre si, naquilo que forem compatíveis.

Portanto, apesar da Lei Anticorrupção restringir a utilização do acordo de leniência e os seus benefícios às pessoas jurídicas, é certo que o diálogo das fontes confere ao intérprete flexibilidade e dinamismo na aplicação e interpretação de variadas normas jurídicas, a fim de que seja alcançada a finalidade de proteção de direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal.

Além disso, inexistiria óbice legal à aplicação desses institutos ao Processo Civil, diante da regra contida no art. 126 do CPC, que autoriza expressamente o uso da analogia.

Desse modo, a utilização de acordos de cooperação com as investigações é consentânea com os princípios da equidade de

igualdade jurídica, como bem ressaltou o Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que admitiu a aplicação desses institutos na ação de improbidade administrativa denominada "Operação Sanguessuga" (DOC 15.5): Assim, a utilização da delação premiada, para fixação de sanção mínima, redução ou até afastamento de algumas das sanções, além de poder contribuir com as investigações e a instrução processual, mostra-se princípio de equidade e de igualdade jurídica, já que, em diversas outras situações legais, a renúncia ao direito constitucional de manter-se em silêncio converte-se em benefícios, com redução expressiva da sanção imposta".

A partir da reforma promovida na LIA pela Lei 14.230/2021, contudo, a solução a ser empregada pelo Ministério Público brasileiro nos casos envolvendo organização criminosa, colaboração premiada e atos de improbidade administrativa, idealmente será outra.

Com efeito, todas as vezes em que se pretender que o acordo negociado numa situação fática envolvendo organização criminosa e ato de improbidade administrativa também produza efeitos no domínio da LIA, o correto será formalizar o resultado dessa negociação, que será transversal, em instrumentos distintos, a saber, acordo de colaboração premiada e ANPC, dadas as diferenças dos sistemas de responsabilização penal e extrapenal, seja em relação aos pressupostos de cada tipo de acordo, seja em relação aos procedimentos, seja ainda em relação à competência para homologá-los.

Noutras palavras, embora a negociação deva ser realizada em conjunto, abordando os desdobramentos do acordo nas esferas criminal e de improbidade administrativa, o resultado da autocomposição deverá ser formalizado em instrumentos diferentes, observando-se, em relação à matéria de improbidade administrativa, o regime jurídico previsto no art. 17-B da LIA⁴.

⁴ No mesmo sentido: ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos**. Vol. 1. 13ª. ed. São Paulo: Método, 2025. p. 973-978.

Essa diretriz está clara no texto da Resolução CNMP n. 306/2025, que assim dispõe em seu art. 5º, parágrafo único:

Art. 5º (...) Parágrafo único. As negociações que envolverem ilícitos puníveis nas esferas cível, criminal e administrativa serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuição nas respectivas áreas de atuação.

Portanto, no atual quadro normativo, se o Ministério Público celebrar um acordo com um agente colaborador na fase extrajudicial, por exemplo, não será necessário o ajuizamento de uma ação de improbidade contra ele, com pedido de reconhecimento judicial da prática de ato de improbidade administrativa, sem a imposição das penalidades correspondentes, de modo a atender os termos da colaboração premiada. Para que o acordo lhe traga benefícios na esfera de improbidade, deverá ser celebrado um ANPC, observando-se o regime jurídico do ANPC fixado pelo artigo 17-B da LIA e pela Resolução CNMP n. 306/2025. Depois de aprovado pelo órgão de revisão ministerial, tal acordo será homologado judicialmente, formando-se, assim, um título executivo judicial.

Da mesma forma, se o acordo for celebrado no curso da ação de improbidade administrativa, não será necessário o prosseguimento desta ação contra o agente colaborador, para que ao final seja feito o reconhecimento judicial da prática de ato de improbidade administrativa, sem a imposição das penalidades correspondentes. Uma vez celebrado o ANPC e homologado judicialmente, a consequência natural será a extinção da ação de improbidade em relação ao agente colaborador, com julgamento de mérito.

Na remota hipótese de ser celebrado um acordo de colaboração premiada, com cláusulas prevendo a extensão dos seus efeitos para o domínio da improbidade administrativa, sem que se formalize, concomitantemente um ANPC de colaboração, o próprio STF já apresenta a solução: para esses casos (excepcionais) deverão ser observadas as teses fixadas no Tema 1.043, com repercussão geral.

Diz-se remota porque mesmo antes da reforma promovida na LIA pela Lei 14.230/2021, já era incomum a utilização de acordo de colaboração premiada em ações de improbidade administrativa. Veja-se, nesse sentido, trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator do ARE 1175650/PR:

Em 25/11/2019, determinei que fosse oficiado ao Procuradoria Geral da República e às Procuradorias-Gerais de Justiça de todos os Estados da Federação e do Distrito Federal, para que informassem, detalhadamente, as Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa propostas, respectivamente, por órgão do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal em que tenha havido a utilização de termo de colaboração premiada (Doc. 42). Trouxeram informações, a Procuradoria-Geral da República e as Procuradorias Gerais de Justiça de 20 Estados da Federação (RS; SC; PR; SP; ES; MG; GO; MT; MS; TO; BA; AL; PE; CE; PI; MA; AP; RR; AC; AM). Em síntese, na PGR e na maioria dos entes federativos, não foi utilizado acordo de colaboração premiada nas Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa ajuizadas (grifou-se). (ARE 1175650/PR)

Se a utilização do acordo de colaboração premiada na esfera de improbidade administrativa já era incomum antes da reforma promovida na LIA pela Lei 14.230/2021, ainda mais incomum será no atual estágio, em que se tem um regime jurídico bem delineado para a celebração de acordos em matéria de improbidade administrativa, regime este que deverá ser observado sempre que se pretender que uma negociação envolvendo organização criminosa e colaboração premiada produza efeitos no domínio da Lei 8.429/1992.

4. O PROBLEMA DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA CONSENSUALIDADE DE COLABORAÇÃO NO DOMÍNIO DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

A ausência de uma regulamentação específica para a consensualidade de colaboração no domínio da Lei 8.429/1992 tem suscitado importantes dúvidas entre os legitimados à defesa da probidade administrativa, quer seja em relação à possibilidade de celebrar acordos de colaboração, quer seja em

relação à forma mais adequada para fazê-lo, o que compromete a segurança jurídica, a uniformização dos procedimentos e o tratamento igualitário dos casos nos quais serão celebrados os acordos.

A título de exemplo, cita-se uma decisão recente da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entendeu não ser cabível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra colaborador premiado para buscar o reconhecimento judicial do ato ilícito, mesmo que o processo não pretenda a aplicação de outras sanções além daquelas já definidas no acordo de colaboração.

Na visão do relator do processo, Ministro Gurgel, “permitir a judicialização de questões já abrangidas pelo acordo homologado acarretaria movimentação desnecessária da máquina judiciária, com custos elevados e afronta à economia processual, além de gerar incertezas sobre a extensão dos efeitos do ajuste”.

O entendimento foi estabelecido pelo colegiado ao negar recurso do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que, revertendo decisão de primeiro grau, considerou descabida a ação de improbidade contra o colaborador (j. 11.02.2025). O número do processo não foi divulgado em razão de segredo judicial⁵.

Ao STJ, o MPRJ alegou que, mesmo após a celebração do acordo de colaboração, persistia o interesse na ação de improbidade para que fossem declarados judicialmente os atos ilícitos e efetivamente aplicadas as sanções definidas no acordo (multa civil e perdimento de bens).

⁵ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/21032025-E-inviavel-acao-de-improbidadepara-reconhecer-ato-ilicito-objeto-de-acordo-de-colaboracao-premiada.aspx>. Acesso em: 7 ago. 2025.

Segundo Gurgel de Faria, o MPRJ, ao aderir ao acordo originalmente firmado com o Ministério Público Federal, comprometeu-se a respeitar as disposições e as limitações do pacto, inclusive em relação a novas sanções ou procedimentos. Para o relator, permitir que uma ação de improbidade fosse ajuizada e admitida apenas para declarar a prática do ato ilícito, mesmo sem a imposição de novas sanções, poderia enfraquecer os objetivos da colaboração premiada. Na visão do ministro, a essência do instituto da colaboração premiada está na segurança e na previsibilidade que oferece tanto ao colaborador quanto ao Estado, como forma de incentivar o desvendamento de esquemas ilícitos complexos. Admitir a judicialização de questões já abarcadas pelo acordo resultaria em falta de confiança no sistema, comprometendo a adesão a esse mecanismo consensual e o seu papel na eficiência das investigações.

A nosso sentir, não andou bem o STJ ao simplesmente extinguir a ação de improbidade administrativa, sem julgamento do mérito. A solução mais adequada, na espécie, em consonância com o princípio do estímulo estatal à solução consensual dos conflitos, que é uma diretriz expressa do sistema processual vigente (art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), teria sido convidar os agentes colaboradores e o MPRJ para uma audiência de conciliação, na qual se buscaria a celebração de um ANPC, com vistas a estender os efeitos do acordo de colaboração premiada firmado pelo MPF na esfera penal para a esfera de improbidade administrativa, com a consequente aplicação da multa civil e do perdimento de bens, pactuados na esfera penal. Uma vez celebrado o ANPC e homologado pelo STJ, a consequência natural seria a extinção da ação de improbidade em relação ao agente colaborador, com julgamento de mérito.

A decisão *sub examine* deixa clara a importância de se regulamentar a consensualidade de colaboração no domínio da probidade administrativa, para que os riscos de uma proteção insuficiente sejam afastados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Resolução CNMP n. 306/2025, ao regulamentar o ANPC no âmbito do Ministério Público brasileiro, não disciplinou expressamente o acordo de colaboração, deixando sem respostas questões importantes nessa matéria: quais são os pressupostos do acordo? Quais resultados devem ser alcançados com a colaboração para que o agente infrator possa receber algum benefício? Quais benefícios podem ser concedidos a ele? O procedimento do acordo de colaboração tem alguma especificidade em relação ao procedimento do acordo de pura reprimenda?

Em seu voto original na proposição n. 1.00873/2021-72, a Conselheira Cíntia Brunetta apresentou uma proposta para a regulamentação da matéria, que estava em consonância com as sugestões apresentadas pelo Grupo Nacional de Defesa do Patrimônio Público (GNPP). Desse teor o artigo 7º da sugestão por ela apresentada:

Art. 7º O acordo de colaboração visa à obtenção de informações e meios de prova que comprovem o ilícito, e pressupõe utilidade e interesse públicos.

§ 1º O acordo de colaboração pode prever isenção ou atenuação das sanções para aquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação ou com o processo judicial, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito noticiado ou sob apuração;

II - a identificação, quando couber, dos demais envolvidos na infração;

III - a localização de bens, direitos e valores para fins de ressarcimento do dano ao erário ou reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida;

Essa regra era complementada pelo § 4º do artigo 10 da proposta de regulamentação apresentada pela Conselheira Cíntia Brunetta. Veja-se:

Art. 10 (...)

§ 4º Antes da celebração do acordo de colaboração, deverá ser subscrito com o colaborador um termo de confidencialidade, visando:

I - a delimitação dos fatos e atos abrangidos, incluindo a identificação dos participantes que o colaborador tenha conhecimento e o relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

II - a declaração no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento com o ilícito, antes ou a partir da data de propositura do acordo, quando for o caso, comprometendo-se, ainda, a dizer a verdade e não omitir nenhum fato ou dado de que tenha conhecimento;

III - a lista com as informações, elementos de prova e documentos fornecidos ou que o pactuante se obriga a fornecer, com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada ou sob investigação, com o prazo para a sua disponibilização.

Claramente inspirada na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial) e na Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013), a proposta de regulamentação do acordo de colaboração apresentada pela relatora possibilitava ao ANPC prever isenção ou atenuação das sanções para aquele que tivesse colaborado substancialmente com a investigação ou com o processo judicial, desde que dessa cooperação adviesse um ou mais dos resultados acima referidos.

A proposta trazia também a previsão de subscrição de um termo de confidencialidade prévio à celebração do ANPC, visando à definição das obrigações do infrator. Somente depois de obtidas todas as informações e provas listadas no termo de confidencialidade é que o Ministério Público formalizaria o ANPC.

Como já é de conhecimento público, o texto aprovado na proposição n. 1.00873/2021-72 do CNMP não encampou expressamente essa proposta de regulamentação da consensualidade de colaboração em matéria de improbidade administrativa.

A despeito disso, nada impede que tais soluções sejam adotadas na prática, por aplicação analógica das regras previstas nas leis acima citadas. Sem

prejuízo, evidentemente, de essa parametrização ser concretizada pelas normativas internas dos diversos ramos e unidades do Ministério Público, em complemento à Resolução CNMP n. 306/2025.

Com o propósito de auxiliar as diversas unidades do Ministério Público no cumprimento do dever de adequar suas normativas à Resolução CNMP n. 306/2025, anexamos à presente uma minuta de ato normativo, que oferece parâmetros materiais e procedimentais para a celebração de acordos de não persecução civil, inclusive na modalidade de acordo de colaboração.

Naturalmente, pela complexidade e abrangência da temática abordada e por se tratar de um conhecimento institucional em fase de consolidação, é provável que referida minuta venha a ser bastante aprimorada e adaptada às particularidades de cada ramo ministerial.

Impõe-se, contudo, a publicação sem demora da presente nota técnica, para permitir que esse aprimoramento envolva todos os membros da Instituição, aos quais, desde logo, solicitamos críticas construtivas e sugestões.

CYRO TERRA PERES
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Ministério Público do Estado de Goiás
Presidente do Grupo Nacional de Defesa do Patrimônio Público

Minuta de Ato Normativo nº __, DE __ DE _____ DE 2025.

Regulamenta o artigo 17-B da Lei 8.429/1992, disciplinando, no âmbito do Ministério Público _____, o acordo de não persecução civil.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Resolução disciplina o acordo de não persecução civil, negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público e os responsáveis pela prática de ato de improbidade administrativa, devidamente assistidos por advogado ou defensor público.

Art. 2º. O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado a qualquer tempo, desde que proporcione suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa, mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto que indiquem ser mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou o seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores: I. a complexidade, o custo e a provável duração do processo;

I - a adequação das medidas preventivas, ressarcitórias e punitivas contempladas, racionalmente relacionadas com a gravidade do fato, o proveito patrimonial obtido pelo agente, a extensão do dano, a personalidade do infrator e a repercussão social do ilícito;

II - os prognósticos sobre prováveis efeitos fáticos e jurídicos, a curto, médio e longo prazos;

III - a colaboração do agente infrator com a solução negociada e sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;

IV - a adoção de medidas para garantir a ausência, na proposta de acordo, de colusão ou de qualquer espécie de fraude;

V - a conformidade com as diretrizes do planejamento institucional e as soluções da jurisprudência;

VI - o prognóstico do resultado útil das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com a comparação entre o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos;

VII - constituir meio de obtenção de provas em quaisquer espécies de atos de improbidade administrativa, desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo, quando for o caso.

Art. 3º O acordo de não persecução civil poderá contemplar a aplicação de uma ou mais sanções previstas na Lei 8.429/1992, bem como as condições necessárias para assegurar sua efetividade, sem prejuízo do ressarcimento integral do dano patrimonial e da perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente, quando for o caso.

§ 1º A vantagem indevida obtida será revertida à pessoa jurídica lesada, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 2º A aplicação das sanções a que se refere o caput deste artigo poderá ser afastada, em caráter excepcional e de forma fundamentada, quando o beneficiado pelo acordo prestar colaboração substancial com as investigações e o processo judicial, na forma do artigo 8º desta Resolução.

§ 3º A celebração do acordo de não persecução civil pelo membro do Ministério Público pressupõe a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do ato de improbidade administrativa e não afasta, necessariamente, eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no ajuste.

§4º O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais, continuando a investigação ou o processo judicial em relação aos demais aspectos do ilícito.

§ 5º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento

Art. 4º Poderá o membro do Ministério Público, mediante motivação idônea, recusar-se a oferecer proposta de acordo de não persecução civil, ou ainda, rejeitar proposta de acordo apresentada pelo investigado ou demandado, quando constatar, no caso concreto, que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou o seu prosseguimento é mais conveniente ao interesse público.

§ 1º Nas hipóteses de recusa de oferecimento de proposta de acordo de não persecução civil ou de discordância com as condições exigidas pelo Ministério Público é cabível pedido de revisão ao órgão competente do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência pelo interessado.

§ 2º Não havendo reconsideração da decisão de recusa ou ajustes nas condições pelo membro oficiante, o pedido de revisão deve ser submetido à instância superior em 3 (três) dias.

§ 3º O pedido de revisão previsto nos parágrafos anteriores não tem efeito suspensivo, podendo o Ministério Público seguir nas apurações ou na proposição de demandas judiciais cabíveis.

Art. 5º A atribuição para celebrar e fiscalizar os acordos de não persecução civil será determinada pelas regras internas de divisão de atribuições de cada Ministério Público.

Parágrafo único. As negociações que envolverem ilícitos puníveis nas esferas cível, criminal e administrativa serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuição nas respectivas áreas de atuação.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES

Art. 6º O acordo de não persecução civil pode ser de pura reprimenda ou de colaboração, neste último caso diante da complexidade dos fatos ou da participação de outros envolvidos.

Art. 7º O acordo de pura reprimenda abrevia o procedimento de responsabilização, mediante aplicação imediata das sanções previstas em lei, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

Art. 8º O acordo de colaboração visa à obtenção de informações e meios de prova que comprovem o ilícito, e pressupõe utilidade e interesse públicos.

§ 1º O acordo de colaboração pode prever isenção ou atenuação das sanções para aquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação ou com o processo judicial, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito noticiado ou sob apuração;

II - a identificação, quando couber, dos demais envolvidos na infração;

III - a localização de bens, direitos e valores para fins de ressarcimento do dano ao erário ou reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida;

§ 2º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ilícito, assim como o momento e a eficácia da colaboração.

CAPÍTULO III

DO CONTEÚDO DO INSTRUMENTO

Art. 9º O instrumento que formalizar o acordo nos autos, por escrito, vinculará toda a instituição, e deverá conter os seguintes elementos:

I - identificação da pessoa natural celebrante, agente público ou terceiro, que praticou, induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade administrativa;

II - identificação da pessoa jurídica celebrante, em cujo interesse ou benefício foi praticado o ato de improbidade administrativa, quando for o caso;

III - descrição do vínculo existente entre a pessoa jurídica referida no inciso anterior e aquele que, mesmo não sendo agente público, induziu ou concorreu dolosamente para a prática do ilícito;

IV - descrição circunstanciada da conduta ilícita, com menção expressa às condições de tempo e local;

V - subsunção da conduta ilícita imputada à modalidade legal específica de ato de improbidade administrativa;

VI - compromisso de cessação do envolvimento do celebrante com o ato ilícito, nos casos em que tiver havido prévia assunção de responsabilidade;

VII - quantificação e extensão do dano causado e dos valores acrescidos ilicitamente, quando presentes, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da prática do ilícito, permitindo-se, entretanto, a depender da situação concreta e da devida justificação, a flexibilização destes últimos, como forma de preservar a atuação resolutiva do Ministério Público;

VIII - compromisso de reparação integral do dano causado ao patrimônio público e de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido com a infração;

IX - sujeição do celebrante às sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, observados os parâmetros e critérios fixados nos incisos IV, V e VI do artigo 17-C da referida lei, e no § 1º do art. 1º desta Resolução, ressalvada a possibilidade de isenção de pena na hipótese de acordo de colaboração.

X - forma de cumprimento do acordo, com especificação das medidas sancionatórias negociadas, bem como das condições para o ressarcimento do dano e a devolução de bens, direitos e valores acrescidos ilicitamente, quando for o caso;

XI - previsão de aplicação de multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do acordo, observado o disposto no artigo 5º da Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

XII - garantias reais ou fidejussórias adequadas e suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas do acordo, quando cabíveis;

XIII - especificação, quando possível e necessário, de tantos bens quanto bastem para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas, os quais permanecerão indisponíveis;

XIV - compromisso, quando for o caso, de colaborar amplamente com as investigações, promovendo a identificação de outros coautores, partícipes e beneficiários, bem como a localização de bens, direitos e valores e a produção de outras provas, durante o curso do procedimento investigatório ou do processo judicial;

XV - previsão, conforme o caso, de majoração da sanção ou das sanções convencionadas, de aplicação de novas sanções, ou ainda, de incidência de novas obrigações, em caso de descumprimento injustificado das obrigações originalmente pactuadas, por responsabilidade exclusiva do celebrante;

XVI - compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em juízo, às próprias expensas, quando necessário;

XVII - previsão de que a eficácia do acordo estará sempre condicionada à homologação judicial e, se anterior ao ajuizamento da ação, à aprovação pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis;

XVIII - previsão das hipóteses de descumprimento do acordo e suas consequências;

XIX - previsão de que o descumprimento injustificado do acordo, por responsabilidade exclusiva do celebrante, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada.

§ 1º Os bens e valores decorrentes do ressarcimento do dano patrimonial, do perdimento de bens e da multa civil serão revertidos à pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito, podendo esta última também ser revertida a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985, observando-se, neste caso, o disposto no artigo 5º da Resolução 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º A reparação do dano patrimonial, a devolução de bens e valores acrescidos ilicitamente e o pagamento da multa civil poderão ser objeto de parcelamento, levando-se em consideração o interesse público, a extensão do dano ou do proveito patrimonial, assim como a capacidade financeira do celebrante.

§ 3º Para o cumprimento das obrigações estabelecidas no acordo, poderá ser convencionado o desconto mensal na remuneração do devedor que receba dos cofres públicos ou instituto de previdência, subsídios, vencimentos ou proventos, sempre que conveniente ao interesse público.

§ 4º No que se refere à reparação do dano, é vedada composição que importe concessão sobre o montante apurado, admitindo-se apenas a divisão de responsabilidades entre investigados diversos e disposições sobre a forma, prazo e modo de cumprimento da obrigação.

§ 5º O acordo celebrado na fase extrajudicial ou judicial conterá obrigações certas, líquidas, determinadas e exigíveis, a menos que, excepcionalmente e de forma fundamentada, as peculiaridades do caso indiquem outros termos para a composição.

Art. 10. Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas no artigo anterior, poderão também ser avençadas outras condições e obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso, entre as quais:

I - compromisso de reparação de dano moral coletivo, nas hipóteses em que o ato de improbidade administrativa causar grave ofensa à

moralidade administrativa, objetivamente considerada, em flagrante violação às legítimas expectativas da coletividade;

II - previsão de negócios jurídicos processuais que se mostrarem adequados e úteis, inclusive no tocante a outras investigações ou ações em curso, observados os limites, extensões e formalidades previstos na Constituição Federal e na legislação processual em vigor;

III - a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades, e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

Parágrafo único. A fixação do valor do dano moral coletivo terá como parâmetros, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do agente, a atenção ao seu caráter punitivo e dissuasivo.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO

Art. 11. As negociações para a celebração do acordo de não persecução civil ocorrerão entre o Ministério Público e o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 1º As tratativas para a celebração de acordo de não persecução civil na fase extrajudicial ou após o ajuizamento da ação de improbidade administrativa devem ser registradas em procedimento administrativo autônomo, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de negociação será confidencial em relação a terceiros até a homologação judicial do acordo, salvo dever legal de comunicação, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize.

§ 3º No início da primeira reunião de negociação, e sempre que julgar necessário, o membro do Ministério Público deverá alertar o investigado ou demandado e o seu defensor acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

§ 4º Antes da celebração do acordo de colaboração, deverá ser subscrito com o colaborador um termo de confidencialidade, visando:

I - a delimitação dos fatos e atos abrangidos, incluindo a identificação dos participantes que o colaborador tenha conhecimento e o relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

II - a declaração no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento com o ilícito, antes ou a partir da data de propositura do acordo, quando for o caso, comprometendo-se, ainda, a dizer a verdade e não omitir nenhum fato ou dado de que tenha conhecimento; III - a lista com as informações, elementos de prova e documentos fornecidos ou que o pactuante se obriga a fornecer, com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada ou sob investigação, com o prazo para a sua disponibilização.

§ 5º O Ministério Público poderá requerer ao juiz a manutenção da confidencialidade do procedimento da negociação e do correspondente acordo em relação a terceiros mesmo após a homologação judicial do ajuste, quando conveniente para a eficiência das investigações.

§ 6º As reuniões e tratativas deverão ser registradas preferencialmente em ata ou em meio digital, e conterão informações sobre data, lugar, participantes, bem como breve resumo dos assuntos discutidos.

§ 7º Os atos referidos no parágrafo anterior poderão ser realizados por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 8º O instrumento do acordo deverá ser subscrito pelo membro Ministério Público, pelo investigado ou demandado e seu defensor.

§ 9º Quando o celebrante for pessoa natural, o acordo de não persecução civil poderá ser subscrito por representante com poderes especiais para firmá-lo, outorgados por instrumento de mandato, público ou particular.

§ 10. Quando o celebrante for pessoa jurídica, o acordo deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial ou judicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante legal.

§ 11. Os efeitos do acordo de não persecução civil poderão ser estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 12. O membro do Ministério Público ouvirá o ente lesado sobre a celebração do acordo de não persecução civil, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do ajuste.

§ 1º Quando o acordo for celebrado na fase extrajudicial, a oitiva do ente lesado deverá ser realizada preferencialmente antes do controle da avença pelo órgão de revisão ministerial, previsto no artigo 17-B, § 1º, inciso II, da Lei 8.429/1992.

§ 2º Se houver concordância quanto às condições estipuladas no acordo, o Ministério Público poderá firmá-lo em conjunto com a pessoa jurídica interessada ou com sua anuência.

Art. 13. A qualquer momento que anteceda a homologação judicial do acordo de não persecução civil, as partes poderão se retratar da proposta ou do consentimento, caso em que as provas eventualmente produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, exceto aquelas que o Ministério Público tiver acesso por outros meios.

Art. 14. Celebrado o acordo na fase extrajudicial e esgotado o objeto da investigação, o membro do Ministério Público encaminhará os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com os autos do procedimento de

negociação, no prazo de (três) dias, para exame e deliberação do órgão de revisão competente, nos termos artigo 15, I, desta Resolução.

Parágrafo único. Se o acordo firmado não esgotar o objeto da investigação, o membro do Ministério Público determinará a extração de peças para instauração de outro procedimento, que deverá ser remetido ao órgão de revisão competente, no prazo previsto no caput deste artigo, juntamente com os autos do procedimento de negociação, para fins de aprovação do ajuste parcial celebrado.

Art. 15. O procedimento de negociação será arquivado no próprio órgão de execução depois da homologação judicial do acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, por manifestação de qualquer das partes nesse sentido.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DO ACORDO

Art. 16. A celebração do acordo de não persecução civil dependerá, cumulativamente:

I - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

II - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Parágrafo único. O aditamento do acordo extrajudicial, tenha sido ou não homologado judicialmente, deverá ser submetido a nova aprovação do órgão de revisão ministerial, salvo entendimento contrário sumulado desse órgão de controle interno.

Art. 17. O órgão de revisão referido no art. 16, inciso I, desta Resolução, ao fazer a análise do acordo de não persecução civil, poderá:

I - aprovar o acordo, quando entender que as condições pactuadas protegem de maneira suficiente o patrimônio público e a moralidade administrativa;

II - devolver os autos ao membro do Ministério Público que celebrou o acordo, quando houver discordância apenas em relação aos termos da avença, indicando os pontos que devem ser ajustados, para que seja reformulada a proposta, colhendo-se, na sequência, a concordância do celebrante e seu defensor;

III - converter o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que celebrou o acordo, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar;

IV - reprovar o acordo, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, deliberando pelo prosseguimento das investigações ou pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou de outra ação cabível, remetendo os autos ao membro do Ministério Público que celebrou o acordo, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o outro membro que irá atuar.

§1º Na hipótese referida no inciso II deste artigo, acaso o membro do Ministério Público que celebrou o acordo não concorde, de forma fundamentada, com os ajustes propostos pelo órgão de revisão, este remeterá os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório ao órgão competente para designar o membro que irá atuar.

§2º Se o investigado discordar dos ajustes propostos pelo Ministério Público na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o órgão de revisão poderá reprovar o acordo, deliberando pelo prosseguimento das investigações ou pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Art. 18. Aprovado o acordo de não persecução civil pelo órgão de revisão ministerial, o membro do Ministério Público deverá requerer sua homologação perante o juízo competente, observado o disposto no art. 17, § 4º-A, da Lei 8.429/1992.

Art. 19. Após a homologação judicial do acordo de não persecução civil, o membro do Ministério Público providenciará a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do ajuste, nos termos do artigo 8º, inciso V, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho

Nacional do Ministério Público, salvo se for possível sua verificação nos autos do processo judicial em que ocorrer a homologação.

Art. 20. O membro do Ministério Público deverá requerer ao juízo competente para a homologação do acordo de não persecução civil que providencie o envio à Justiça Eleitoral das informações relativas ao ajuste, para fins de inscrição no Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP, observado o disposto na Resolução Conjunta nº 06, de 21 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Cumprido integralmente o acordo de não persecução civil, será promovido o arquivamento do procedimento administrativo eventualmente instaurado para o acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ajuste.

Art. 22. O descumprimento injustificado do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade, devendo o membro do Ministério Público promover a execução do título, inclusive das cláusulas cominatórias.

Art. 23. Poderá ser celebrado compromisso de ajustamento de conduta, nos termos da Lei nº 7.347/1985 (art. 5º, § 6º), nas hipóteses em que o membro do Ministério Público, motivadamente, afastar a ocorrência de improbidade administrativa ou constatar a prescrição das sanções previstas na Lei 8.429/1992, visando à recomposição do patrimônio público ou a correção de irregularidades.

Art. 24. O Ministério Público manterá cadastro dos acordos de não persecução civil celebrados para fins de controle e transparência, observados, no que couber, o disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 25. Aplicam-se ao acordo de não persecução civil, subsidiariamente, no que couber, as disposições das Resoluções nº 23, de 17 de setembro de 2007, n.º



179, de 26 de julho de 2017, e n. 306, de 11 de fevereiro de 2025, todas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 26. Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

Local, dia e ano.